



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000420602**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500361-18.2022.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CELIO FLORINDO PORTO, CAIO CESAR RIGELO PIRES RANGEL e LUCAS CORREA DE SÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo, nos termos do v. Acórdão. V.U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Dr. Ícaro Menezes Gago Diniz Couto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

**CHRISTIANO JORGE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Autos da Apelação nº 1500361-18.2022.8.26.0536

Apelantes: **Celio Florindo Porto, Caio Cesar Rigelo Pires Rangel e Lucas Correa de Sá**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Comarca: São Vicente

Meritíssimo Juiz de Direito: Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale

**VOTO Nº 3043**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Sequestro e cárcere privado qualificado pelo grave sofrimento físico ou moral da vítima (art. 148, §2º, do CP), ameaça (art. 147 do CP), associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP) e organização criminosa (art. 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13). Insurgências defensivas, com pleitos de absolvição. Acolhimento. Materialidade delitiva não demonstrada. Vítima que, dois dias após a prisão em flagrante dos réus, desmentiu os fatos perante o membro do Ministério Público, confirmando em juízo ter fantasiado o cárcere privado e as ameaças por se encontrar sob efeito de drogas. Mãe da vítima, ouvida em juízo, que confirmou o vício do filho em drogas e a versão dos fatos narrada pelos réus, amigos do filho. Ausência de mínimos elementos probatórios de que o cárcere privado e a ameaça, de fato, ocorreram, bem como de os réus constituírem-se como associação criminosa, ou ainda estarem envolvidos com organização criminosa. Condenações lastreadas apenas nas declarações da vítima perante a autoridade policial, as quais, porém, foram desmentidas pela própria vítima. Elemento informativo que, por si só, não é suficiente a embasar o decreto condenatório. Suposições, igualmente, que não servem para lastrear as condenações criminais. Absolvição que se**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**impõe, por insuficiência de provas.  
RECURSOS PROVIDOS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Celio Florindo Porto, Caio Cesar Rigelo Pires Rangel e Lucas Correa de Sá contra a r. sentença de fls. 399/420, pela qual foi julgada procedente a ação penal, reconhecendo os réus como incurso nos crimes previstos nos artigos 147, 148, §2º, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e no delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2001, na forma do artigo 69 do Código Penal, e condenando: (i) Caio Cesar Rigelo Pires Rangel ao cumprimento de pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo; (ii) Celio Florindo Porto ao cumprimento de pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo; (iii) Lucas Correa de Safabio Pereira Alves ao cumprimento de pena de 08 (oito) anos de reclusão e de 01 (um) mês de detenção, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o réu Celio Florindo Porto interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 439/452, postulando a sua absolvição por insuficiência de provas. Defende, em suma, que o suposto crime cometido foi fruto da imaginação da vítima, a qual se encontrava sob efeito de drogas no momento da abordagem dos policiais. Nega qualquer envolvimento nos fatos, especialmente porque, naquele dia, estava comemorando seu aniversário com sua família e seus amigos. Subsidiariamente, requer a absorção do crime de ameaça pelo crime de sequestro e cárcere privado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inconformado, o réu Caio Cesar Rigelo Pires Rangel interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 459/472, pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas. Afirma que a vítima e o apelante são amigos de infância e a primeira se encontrava na residência do segundo a pedido da própria mãe do ofendido, que objetivava interná-lo em clínica de reabilitação, dado o vício em drogas. Nega participar de associação criminosa junto aos corréus, menos ainda de organização criminosa. Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação do crime de associação criminosa para o concurso de pessoas, a absorção do crime de ameaça pelo de sequestro e cárcere privado, o reconhecimento de concurso formal de crimes, o afastamento da agravante da reincidência e da causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo.

Irresignado, o réu Lucas Correa de Sá interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 543/563, pleiteando a sua absolvição, também por insuficiência de provas, e subsidiariamente a absorção do crime de ameaça pelo de sequestro e cárcere privado, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Contrarrazões de apelação às fls. 567/579.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos, conforme parecer acostado às fls. 614/623.

**É o relatório.**

Os recursos comportam provimento.

Os réus foram denunciados, processados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

condenados como incurso nos crimes previstos nos artigos 147 (*ameaça*), 148, §2º (*sequestro e cárcere privado qualificado pelo grave sofrimento físico ou moral*) e 288, parágrafo único (*associação criminosa armada*), todos do Código Penal, bem como no delito disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2001 (*constituir ou integrar organização criminosa*), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Constou na denúncia e na r. sentença que os réus, integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), teriam se associado para fins de praticar o sequestro de *Thiago Hourneaux Couto*, em razão de dívidas contraídas por ele para aquisição de drogas, além de crimes patrimoniais praticados pela vítima naquela região.

Assim, na noite de 25 de janeiro de 2022, os réus conduziam duas motocicletas na via pública, no trajeto até a Rua Pérsio de Queiroz Filho, sentido Praça Cora Coralina, na Comarca de São Vicente, oportunidade em que avistaram a vítima e a obrigaram a subir, à força, na garupa de uma das motocicletas. Teriam, então, levado Thiago até uma residência situada na Rua Engenheiro Ramon Azurza, nº 168, Catiapoã, na mesma Comarca, e lá o mantiveram em cárcere dentro de uma edícula. O objetivo do constrangimento da liberdade da vítima, conforme assinalado na r. sentença, era conduzi-la, posteriormente, até o “Tribunal do Crime”, onde seria julgada pela organização criminosa.

Consta na r. sentença, ainda, que a todo o momento os réus ameaçavam o ofendido de morte, inclusive com o emprego de arma de fogo, afirmando que ele seria executado no “Tribunal do Crime” da organização criminosa no dia seguinte.

Ainda de acordo com o contido na r. decisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

primeira instância, na madrugada do dia 26 de janeiro de 2022, a vítima teria pedido autorização aos sequestradores para fazer uma ligação, em seu celular, para a sua mãe. Em posse do aparelho, teria aproveitado de momento em que os réus adormeceram para criar um perfil falso, com alcunha de “Leonel Narker”, numa rede social e disparar mensagens pedindo ajuda, indicando o endereço onde se encontrava.

A partir disso, policiais militares foram acionados para atender a ocorrência no endereço onde a vítima supostamente estava encarcerada, oportunidade em que prenderam os réus Caio e Lucas em flagrante delito, libertando Thiago. Posteriormente, após serem informados pelo ofendido da participação de Célio, os milicianos se dirigiram até a casa deste e procederam, também, à sua prisão em flagrante.

Com base nos elementos acima, expostos na r. sentença, os réus foram condenados por todos os crimes aos quais foram denunciados pelo *Parquet*. As condenações, todavia, não encontram mínimo amparo nas provas coligidas nos autos, impondo-se, na hipótese, a absolvição dos acusados.

Os decretos condenatórios foram lastreados tão somente nos depoimentos dos policiais militares, os quais prenderam os réus Caio e Lucas em flagrante, e nas declarações da vítima prestadas em sede investigativa (fl. 09).

Ocorre que, dois dias depois da prisão em flagrante dos acusados, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça de São Vicente e **se retratou integralmente** dos fatos outrora imputados aos réus, esclarecendo ao Douto Promotor de Justiça que estava sob efeito de drogas no momento da abordagem policial e jamais fora sequestrado, tampouco ameaçado pelos réus. Afirmou, naquela oportunidade, ser amigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de infância de Caio e Lucas e somente por este motivo se encontrava na casa de Caio. Declarou ser usuário de drogas e, no dia dos fatos, estar “virado de drogas” há cerca de quatro dias, razão pela qual inventou ter sido sequestrado (conforme gravação disponibilizada no *link* de acesso contido nas fls. 87/88).

Impende destacar que a ação prosseguiu em relação ao crime de ameaça (o qual se procede mediante a representação da vítima) porque a retratação foi juntada nos autos minutos após o oferecimento da denúncia, portanto já findado o momento oportuno para formalização do ato.

A mesma versão dos fatos foi apresentada pelo ofendido no interrogatório judicial, demonstrando profundo arrependimento em ter acusado os amigos por delitos não ocorridos. Informou na audiência de instrução que se encontrava “muito louco de drogas” no dia dos fatos, já tendo passado por tratamento em clínicas de reabilitação. Contou “dar trabalho” quando usa drogas, inclusive tendo, poucos dias antes dos fatos ora apurados, apropriado-se indevidamente da bicicleta de um morador do bairro, vendendo-a para comprar drogas. No dia dos fatos, encontrava-se vagando na via pública quando os réus o encontraram e o levaram até a casa de Caio para tomar um banho e esperar passar os efeitos das drogas. O cárcere privado e o envolvimento em organização criminosa foram inventados por ele, por influência das drogas que estava consumindo há três ou quatro dias.

Igualmente, Fabiana Horneaux, mãe do ofendido asseverou, desde o início, perante a autoridade policial, que Thiago é amigo de infância de Caio, Lucas e Celio e estes jamais cometeriam os crimes pelos quais foram acusados. Aduziu ser Thiago drogadito e ter certeza que o filho acusou falsamente os amigos sob influência de drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Foi ela quem acompanhou o filho até a Promotoria de Justiça da cidade para desmentir os fatos. Negou que o filho sofre qualquer risco de vida (fls. 124/125).

Em juízo, Fabiana confirmou a versão contada em sede investigativa, narrando os percalços vivenciados pela família em decorrência do vício do filho. Sabe que o filho se encontrava consumindo drogas desde quatro dias antes da prisão em flagrante dos réus, inclusive porque Thiago furtou R\$ 1.000,00 (mil reais) do bolso de uma bermuda de seu genitor neste período para adquirir mais drogas. Thiago havia se apropriado indevidamente de uma bicicleta que lhe fora emprestada por um morador do bairro alguns dias antes, também para adquirir drogas, e, por esta razão, alguns indivíduos estavam cobrando o valor correspondente ao objeto, amedrontando-o. Afirmou ter pedido a Caio e Lucas para cuidarem de Thiago quando o vissem pelo bairro de Catiapoã, a fim de que ele não mais usasse as substâncias ilícitas. Tem certeza de que o sequestro foi inventado pelo filho. Thiago é conhecido no bairro de Catiapoã como “Mentirinha”, pois tem o costume de inventar situações. Acha que Thiago, Caio e Lucas passaram a madrugada do dia 26 de fevereiro de 2022 consumindo drogas, apesar de ter pedido aos amigos para cuidarem do filho.

Os réus, por seu turno, negam veementemente a prática dos delitos, qualificando-se como amigos da vítima.

Interrogado, Celio afirmou que nem sequer teria encontrado com Thiago, Lucas e Caio no dia dos fatos. Dia 26 de fevereiro foi seu aniversário e passou a madrugada inteira comemorando com sua namorada e seus primos, conforme fotografias acostadas às fls. 448. Não sabe informar o motivo pelo qual Thiago mencionou seu nome perante a autoridade policial. Nega qualquer envolvimento com a organização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital”. Jamais foi proprietário de motocicletas e armas de fogo. Caio e Lucas contaram para ele terem consumido drogas junto a Thiago na madrugada do dia 26 de fevereiro (conforme gravação da audiência de instrução contida na fl. 333). A narrativa encontra consonância com o interrogatório prestado em sede policial (fl. 13), bem como com o depoimento prestado por Maria Eduarda em juízo, namorada de Celio.

O corréu Caio igualmente negou as práticas delitivas em juízo (fl. 333) e perante a autoridade policial (fl. 10). Asseverou ser amigo de infância de Thiago e apenas tê-lo levado à sua residência no dia dos fatos porque o encontrou vagando na via pública, descalço e sujo. Sempre dava conselhos à vítima para ir à Igreja e largar as drogas, inclusive a pedido da mãe de Thiago. A vítima em momento algum ficou amarrada ou teve sua liberdade privada, menos ainda seria submetida ao “Tribunal do Crime”. No dia dos fatos, Lucas foi até a residência do interrogando por volta das 21h30 e os três estiveram juntos. Posteriormente, Lucas foi embora para a sua casa para dormir, pois ambos trabalham num Projeto Social do vereador “Digão”. De manhã, Lucas retornou à residência de Caio para tomarem café da manhã e irem juntos trabalhar e, em determinado momento, os policiais militares chegaram e os prenderam.

Lucas, interrogado em sede investigativa (fl. 15) e judicial (fl. 333), negou ter praticado quaisquer dos crimes pelos quais foi denunciado. Aduziu que a mãe de Thiago já tinha pedido ao interrogando e a Caio para ajudá-la a cuidar do filho. Poucos dias antes, soube que Thiago estava sumido e tinha furtado R\$ 1.000,00 (mil reais) do pai dele. No dia dos fatos, Lucas e Caio encontraram Thiago na via pública, em aparente surto, dizendo que estava sendo perseguido por terceiros indivíduos. Ficaram com ele na rua e, depois, Caio decidiu levar Thiago consigo até a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua casa, enquanto Lucas foi embora. No dia seguinte, havia combinado de se encontrar com Caio de manhã para tomarem café e irem juntos trabalhar. Quando lá se encontrava, foram presos em flagrante.

Os policiais militares, por sua vez, asseveraram terem sido acionados para atender ocorrência de possível cárcere privado no local dos fatos. Ingressaram, inicialmente, no imóvel da vizinha, quando ouviram um grito de socorro vindo da edícula do imóvel ao lado. Avistaram, por cima do muro que divide os dois imóveis, o réu Caio deixando a casa, o qual, ao notar a presença dos policiais, retornou para dentro da edícula. Dirigiram-se, então, ao local, onde encontraram a vítima e os réus Caio e Lucas, os quais foram presos em flagrante delito. A vítima contou aos policiais o envolvimento de terceira pessoa nos crimes, denominada Celio, que constantemente a ameaçava e dizia que ela seria submetida ao “Tribunal do Crime”. Os policiais, enfim, disseram não terem localizado no local cordas, algemas, arma de fogo ou qualquer outro objeto possivelmente utilizado para constranger o ofendido, bem como não terem constatado estar ele sob efeito de álcool ou drogas.

Apesar de todas as provas produzidas no curso da instrução processual, as quais apontam, no mínimo, para a existência de dúvida razoável quanto à própria existência de fatos típicos e ilícitos praticados pelos acusados, foram eles condenados pelos crimes de sequestro e cárcere privado, associação criminosa armada, organização criminosa e ameaça. À evidência, as condenações não podem subsistir.

*Quanto ao crime de organização criminosa:*

O único elemento informativo existente nestes autos pelo qual se poderia denotar a participação dos acusados na organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” é a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

declaração da vítima, prestada em sede investigativa (fl. 09) e **desmentida dois dias depois** perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente, no sentido de que “Celio pertence a uma organização criminosa, ocupando o cargo de disciplina na baixada santista, sendo um indivíduo bastante perigoso”, bem como estava mantido em cárcere privado aguardando julgamento “no complexo da Maré aqui em São Vicente e, dependendo do resultado, seria executado na Vila Siri, na cidade de Cubatão”. Nada mais há nos autos a autorizar a conclusão de serem verdadeiros tais fatos, em específico, o envolvimento dos acusados no crime de organização criminosa.

Com efeito, inexistente investigação prévia indicando que os réus integram o “Primeiro Comando da Capital” e os policiais militares asseveraram em audiência de instrução que apenas souberam da participação de Celio na referida organização criminosa por informação transmitida pela própria vítima no dia dos fatos.

Os aparelhos celulares dos réus foram apreendidos e submetidos à perícia, a partir de decisão autorizando a quebra de sigilo telefônico e a extração de dados, sendo que nada relacionado a possível envolvimento com organização criminosa foi identificado (laudo às fls. 181/200).

Constou na r. sentença “*restou apurado que CAIO e LUCAS promovem e financiam a referida organização criminosa através da exploração do comércio de drogas na região, bem como CELIO a integra, pois a todo o momento detinha o domínio do fato criminoso, determinando os próximos passos que seriam dados para que a vítima fosse julgada pelo 'Tribunal do Crime' mantido por aquela organização criminosa.*” (fl. 401).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Impende consignar, todavia, que junto aos réus **não foram apreendidas drogas, armas de fogo ou quaisquer objetos apontando pelo envolvimento em organização criminosa**, nem mesmo mensagens de texto extraídas de seus aparelhos celulares.

A condenação pelo delito de organização criminosa não encontra amparo em uma única prova produzida nos autos, nem mesmo os depoimentos dos policiais militares, os quais apenas indicaram a participação de Celio no “PCC” por informações transmitidas pela vítima – a qual muito provavelmente se encontrava sob efeito de drogas no momento da abordagem, conforme será esclarecido.

A condenação criminal pelo delito de organização criminosa foi baseada em suposições e, possivelmente, influenciada por reportagens jornalísticas veiculadas em âmbito nacional, dada a absoluta inexistência de provas.

Ressalte-se, por relevante, que a livre convicção do juiz deve ser motivada nas provas produzidas em contraditório judicial, e não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, nos exatos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ficam os réus, por conseguinte, absolvidos do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 386, II e VII, ambos do Código de Processo Penal.

*Quanto aos crimes de cárcere privado, ameaça e associação criminosa:*

Impõe-se, igualmente, a absolvição dos acusados, dada a insuficiência probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Conforme alhures exposto, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente, dois dias depois da prisão em flagrante dos réus, para desmentir os fatos atribuídos aos acusados. A retratação foi mantida em audiência de instrução, em evidente demonstração de arrependimento. Asseverou o ofendido, nas oportunidades, que estava “virado há quatro dias”, consumindo drogas e, portanto, com o discernimento afetado.

A mãe da vítima e os réus, desde o início, afirmaram que, no momento da abordagem policial, Thiago encontrava-se com a capacidade psicomotora comprometida em razão do exagerado consumo de drogas, em especial “crack”, substância derivada da cocaína.

E, de fato, poder-se-ia cogitar de “temor fundado de represálias” da vítima e de sua família, conforme assinalado na r. sentença, o que justificaria a alteração da verdade dos fatos. Apesar disso, o conjunto probatório constituído nos autos não permite adotar tal conclusão.

Em princípio, assistindo-se atentamente às gravações das declarações prestadas pela vítima perante o Promotor de Justiça (fls. 87/88) e perante a autoridade judiciária, em audiência de instrução (fl. 333), não se verifica indício de nervosismo ou temor por parte do ofendido. De igual forma, a Sra. Fabiana, mãe de Thiago, narrou os fatos de maneira natural, firme e objetiva, demonstrando, inclusive, estar decepcionada com o filho, por suas escolhas tidas como incorretas na vida.

Como se não bastasse, as declarações prestadas por Thiago na delegacia de polícia são ilógicas e inconsistentes. A todo o momento, perante a autoridade policial, o ofendido se refere a duas motocicletas utilizadas pelos réus para levá-lo até o local onde foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

mantido encarcerado e a uma arma de fogo utilizada para ameaçá-lo. Os objetos não foram localizados. Outrossim, não foram apreendidas cordas, algemas ou qualquer instrumento apto a prendê-lo no “cativeiro”.

O ofendido narrou em sede investigativa ter pedido a Caio e Lucas, supostamente responsáveis por vigiá-lo, para realizar uma ligação telefônica para a sua mãe, o que foi autorizado. Em seguida, na posse do aparelho celular e aproveitando que Caio havia adormecido e Lucas estava sob efeito de drogas, Thiago criou um perfil falso, utilizando-se da alcunha de “Leonel Narker”, na rede social *Facebook*, e passou a disparar mensagens aleatórias pedindo socorro e informando o local onde estava mantido.

Ora, a versão é fantasiosa. Estivesse a vítima mantida em cárcere privado, pouco crível que os sequestradores entregassem a ela um aparelho celular e permitissem a utilização do objeto de forma completamente desvigiada, por tempo suficiente à criação de um perfil falso em rede social e ao disparo de mensagens aleatórias.

Da mesma forma, se uma vítima de um crime de tamanha gravidade tivesse em seu poder um aparelho celular, o comportamento esperado definitivamente não seria a criação de um perfil falso numa rede social, mas sim a imediata comunicação dos fatos à Polícia Militar.

Vale ressaltar, ainda, que a vítima possuía plena ciência do endereço onde se encontrava porque o local constituía a residência do corréu Caio, seu amigo de infância. Conquanto possível, seria incomum a utilização da casa de um dos sequestradores como cativeiro, principalmente por se tratar de local já conhecido pela vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Destaque-se, por fim, o vídeo contido no primeiro *link* de acesso elencado na petição de fls. 98/99, o qual remete a uma reportagem jornalística. Nela, são veiculadas imagens aparentemente gravadas pelos policiais militares no momento da prisão em flagrante dos réus e da “libertação da vítima”, nas quais Thiago aparece com falas desconexas, em possível surto decorrente do uso excessivo de drogas ilícitas (e.g. diz que fugiria com sua esposa e filhos quando foi capturado, mas, na verdade, encontrava-se separado na época dos fatos, conforme afirmado pela sua mãe).

No mais, a despeito de não se ignorar ter o delegado de polícia prestado informações, à fl. 130, consignando ter se convencido das declarações prestadas pela vítima no dia dos fatos, tal elemento, sozinho e em descompasso com as demais provas existentes nos autos, não comprova a materialidade delitiva e, ademais, não se trata de prova de nada, mas mera “impressão pessoal”.

Logo, conclui-se não existir indícios suficientes (quicá provas) para lastrear a condenação dos réus pelo crime de sequestro e cárcere privado, notadamente porque, na mais radical das hipóteses, haveria dúvida razoável quanto à veracidade das declarações prestadas pela vítima em sede investigativa – estas, constituindo-se como o único elemento indicativo da ocorrência do crime –, dado o possível estado psíquico do declarante na ocasião, comprometido pelo uso excessivo de drogas.

Acresça-se ser absolutamente dissociada dos elementos probatórios produzidos nos autos a aplicação da qualificadora “*resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral*”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não há provas que denotem, ainda, terem os réus se associado, com estabilidade e permanência, para a prática de quaisquer crimes, notadamente porque não há um único elemento capaz de indicar ter Celio estado junto dos demais acusados e da vítima no dia dos fatos (rememore-se ter o corréu Celio sido preso em sua residência, e não no suposto “cativeiro”).

Ademais, as supostas ameaças de morte e de submissão da vítima ao “Tribunal do Crime”, as quais teriam sido exercidas com emprego de arma de fogo, também não encontram amparo nas provas produzidas nos autos. Repise-se, por relevante, que as ameaças foram narradas à autoridade policial pelo ofendido em possível momento de surto psicótico e não foi apreendida qualquer arma de fogo no “cativeiro” com Lucas e Caio ou na residência de Celio.

Por fim, consigne-se que apesar do constante, necessário e incansável combate à criminalidade e à impunidade, uma condenação criminal, decretada em um Estado de Direito, deve, obrigatoriamente, ser lastreada em seguros elementos probatórios e informativos (estes, somente em conjunto com aqueles), garantindo-se, sempre, as liberdades individuais e o devido processo legal.

Dito isto, **não pode subsistir um decreto condenatório baseado em meras alegações de um indivíduo em possível surto psicótico causado pelo uso excessivo de drogas, notadamente quando não há uma única prova produzida no curso da instrução processual que as corrobore.**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos e **ABSOLVO OS RÉUS CAIO CESAR RIGELO PIRES RANGEL, CELIO FLORINDO PORTO e LUCAS CORREA DE SÁ** dos crimes previstos nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

artigos 147, 148, §2º, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e no delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2001, com fundamento no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”*. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge**  
**Relator**